

**HOMOLOGAÇÃO**D.M. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
D.O.U. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Seção \_\_\_\_ P. \_\_\_\_  
(\* ATTO: PM 699 de 5/4/2001  
D.O.U. 9 14 2001 Seção 1E P25**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** Retificada pela PM 175 de  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO** 25/1/2002 - DOU de  
29/1/2002 seção 1E, p. 51

405/00

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Associação de Ensino Versalhes		<b>UF</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para o funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pelo Centro Universitário Campos de Andrade		
<b>RELATOR: SR. CONS.:</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23000.007100/96-41		
<b>PARECER N.º:</b> CES 405/2000	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/05/2000
<b>I - HISTÓRICO</b> <p>Trata o presente processo de pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pelo Centro Universitário Campos de Andrade, mantido pela Associação de Ensino Versalhes, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.</p> <p>O processo foi analisado pela Secretaria de Educação Superior do MEC que, por intermédio do Relatório SESu/COSUP 146/2000, assim se manifestou:</p> <p><i>"Em atenção ao disposto na Lei 8.906/94 e no Decreto 1.303/94, a Associação de Ensino Professor De Plácido e Silva, protocolizou neste Ministério o processo em epígrafe, com projeto de curso de Direito, instruído nos termos das Portarias MEC 1.886/94 e 181/96. Conforme o projeto o curso seria ministrado por sua mantida, a Faculdade Professor De Plácido e Silva, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.</i></p> <p><i>Cumprido, entretanto, registrar que, durante a tramitação do presente processo foi credenciado o Centro Universitário Campos de Andrade. O pleito foi analisado conforme processo 23000.006173/98-41 e aprovado com a edição do Decreto s/nº de 11/02/99, publicado no DOU de 12/02/99. Desta forma, conforme consta dos autos desse processo, a mantenedora passou a ser a Associação de Ensino Versalhes.</i></p> <p><i>Em parecer datado de 25 de fevereiro de 1997, homologado em 28 de fevereiro do mesmo ano, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se pelo indeferimento do pedido.</i></p> <p><i>A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, em Parecer DEPES/SESu 3.261/97, manifestou-se desfavoravelmente à solicitação.</i></p>		

*A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em Parecer 476/96, determinou a restituição do processo à consideração da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, com vistas à sua reavaliação. Mediante Parecer DEPEs/SESu 482, de 10/02/98, a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito reavaliou o projeto e reiterou sua posição anterior, contrária à aprovação”.*

Ao retornar o processo a esta Câmara, o então Relator Conselheiro Jacques Velloso, não acatando a decisão da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, baixou o processo em diligência, sob o nº 28, de 06/05/98, com o seguinte teor:

*“O projeto de criação de Curso Jurídico apresentado pela Associação de Ensino Professor de Plácido e Silva/Faculdade Professor de Plácido e Silva/Curitiba-PR, foi analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito – CEED da SESu, que opinou desfavoravelmente ao prosseguimento da análise, pois não foram plenamente atendidos os requisitos da Portaria MEC 1.886/94, que trata dos cursos Jurídicos no país, nem os da Portaria MEC 181/96, que trata da autorização para funcionamento de novos cursos superiores.*

*Entende o Relator, no entanto, que o projeto tem bom potencial para ser aprimorado, pois a proposta de corpo docente foi aceita pela CEED e a maioria dos requisitos acima citados foi atendida.*

*Deve o processo baixar em diligência, a fim de que a instituição possa aprimorar seu projeto de modo a atender adequadamente ao que dispõem as Portarias MEC 1886/94 e 181/86; cumprida a diligência, deve o processo ser apreciado pela CEED”.*

Prossegue a SESu/COSUP por meio do Relatório 146/2000:

*“A documentação referente ao atendimento da Diligência CES/CNE, encaminhada em 1º/12/99, após a transformação da Instituição em Centro Universitário, foi analisada pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito em Parecer DEPEs/SESu 113/00, que informou:*

*...a Instituição supriu razoavelmente as carências antes apontadas e que determinaram o parecer desfavorável da CEED.*

*A biblioteca teve seu acervo acrescido e o plano de aquisições revela a disposição de investimento considerável no setor. No que respeita a periódicos, o curso em seus primeiros anos, estará bem suprido.*

*Equipamentos, com novas aquisições, também se tornaram suficientes por ora.*

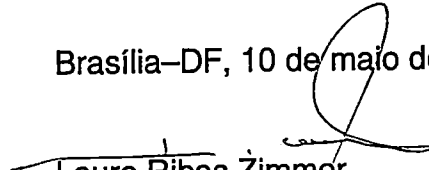


*Cumpridas as etapas previstas para a avaliação inicial de projetos instruídos nos termos da Portaria MEC 181, esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar verificação **in loco**, para avaliar as condições iniciais existentes para a oferta do curso, tendo em vista o trâmite requerido pela citada Portaria MEC 181/96, e a manifestação contrária do Conselho Federal da OAB ao projeto.”*

## **II - VOTO DO RELATOR**

Diante de todo o exposto, manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do processo com vistas à designação de Comissão de Verificação para avaliar as condições existentes para a autorização do curso de Direito, a ser ministrado pelo Centro Universitário Campos Andrade, mantido pela Associação de Ensino Versalhes, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno.

Brasília-DF, 10 de maio de 2000.

  
Lauro Ribas Zimmer  
Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000.

  
Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

  
Arthur Roquetê de Macedo - Vice-Presidente

*Não sei o processo*  
*Par. 405/00*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO SESu/COSUP/Nº 146 /2000**

*OK*

Processo nº : 23000.007100/96-41  
C.G.C. : 79.732.194/0001-70  
Interessada : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES  
Assunto : Autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Centro Universitário Campos de Andrade, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

Em atenção ao disposto na Lei nº 8.906/94 e no Decreto nº 1.303/94, a Associação de Ensino Professor De Plácido e Silva, protocolizou neste Ministério o processo em epígrafe, com projeto de curso de Direito, instruído nos termos das Portarias MEC nº 1886/94 e 181/96. Conforme o projeto o curso seria ministrado por sua mantida, a Faculdade Professor De Plácido e Silva, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

Cumpre, entretanto, registrar que, durante a tramitação do presente processo foi credenciado o Centro Universitário Campos de Andrade. O pleito foi analisado conforme processo nº 23000.006173/98-41 e aprovado com a edição do Decreto s/nº de 11/02/99, publicado no D.O. .U. de 12/02/99. Desta forma, conforme consta dos autos desse processo, a mantenedora passou a ser a Associação de Ensino Versalhes.

Em Parecer datado de 25 de fevereiro de 1997, homologado em 28 de fevereiro do mesmo ano, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, em Parecer DEPES/SESu nº 3.261/97, manifestou-se desfavoravelmente à solicitação.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em Parecer nº 476/96, determinou a restituição do processo à consideração da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, com vistas à sua reavaliação. Mediante Parecer DEPES/SESu nº 482, de 10/02/98, a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito reavaliou o projeto e reiterou sua posição anterior, contrária à aprovação.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação retomou a análise do processo e, mediante Diligência nº 28/98, de 06/05/98, indicou à Instituição a possibilidade de aprimorar seu projeto de acordo com o disposto nas Portarias MEC nºs 1.886/94 e 181/96.

A documentação referente ao atendimento da Diligência CES/CNE, encaminhada em 01/12/99, após a transformação da Instituição em Centro Universitário, foi analisada pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito em Parecer DEPES/SESu nº 113/00, que informou:

... a Instituição supriu razoavelmente as carências antes apontadas e que determinaram o parecer desfavorável da CEED.

A biblioteca teve seu acervo acrescido e plano de aquisições revela a disposição de investimento considerável no setor. No que respeita a periódicos, o curso em seus primeiros anos, estará bem suprido.

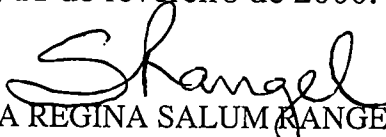
Equipamentos, com novas aquisições, também se tornaram suficientes por ora.

Cumpridas as etapas previstas para a avaliação inicial de projetos instruídos nos termos da Portaria MEC nº 181/96, esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar verificação *in loco*, para avaliar as condições iniciais existentes para a oferta do curso, tendo em vista o trâmite requerido pela citada Portaria MEC nº 181/96, e a manifestação contrária do Conselho Federal da OAB ao projeto.

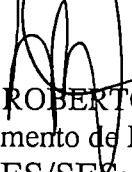
Encaminhe-se o presente processo à consideração da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.



SUSANA REGINA SALUM KANGEL  
Coordenadora-Geral de Supervisão do Ensino Superior  
DEPES/SESu/MEC



LUIZ ROBERTO LIZA CURI  
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior  
DEPES/SESu/MEC